

DELIBERAÇÃO CEE- N° 9/70

Institui, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Administração Bancária ciclo colegial, e da outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o Título VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Artigo 2º, inciso VIII e XV, da Lei estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, à vista de Indicação nº 13/70 das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovada na 327ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 12 de outubro de 1970,

D e l i b e r a:

Artigo 1º - É instituído, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Administração Bancária, como modalidade do ensino técnico comercial, ciclo colegial, com a duração de três anos letivos no mínimo.

Artigo 2º - As disciplinas do ciclo colegial do curso secundário que integrarão obrigatoriamente o currículo do Curso Técnico Administração Bancária são, com a respectiva duração, as seguintes:

1. - Português - três series;
2. - Matemática - duas séries;
3. - Ciências Físicas e Biológicas - uma série;
4. - Histórica - uma série.

§ 1º - Educação Moral e Cívica será considerada disciplina obrigatória, com duração e programa na forma da lei.

§ 2º - A disciplina Ciências Físicas e Biológicas poderá ser desdobrada, a critério dos estabelecimentos, em Física, Química e Biologia, consideradas disciplinas autônomas.

§ 3º - O ensino de História, a Juízo dos estabelecimentos, poderá orientar-se no sentido de Estudos Sociais.

§ 4º - Além das disciplinas referidas neste artigo e § 1º, os estabelecimentos deverão acrescentar ao currículo mais uma escolhida dentre as relacionadas no Artigo 6º e 7º e parágrafos, da Deliberação CEE- nº 36/68.

Artigo 3º - São as seguintes, com a respectiva duração, as disciplinas específicas obrigatórias, do Curso Técnico de Administração Bancária:

1. - Organização e Administração de Bancos - Prática Bancária - três séries;
2. - Contabilidade Aplicada - duas Series;
3. - Direito Aplicado - duas séries;
4. - Economia Aplicada - uma serie;
5. - Grafotécnica Aplicada - uma serie;
6. - Legislação e Prática de Crédito Rural - uma série;
7. - Legislação e Prática de Cambio e Comercio Internacional-uma série;
8. - Datilografia - um semestre;
9. - Inspeção de Agências Bancárias - um semestre;
10. - Introdução a Processamento de Dados - um semestre;
11. - Relações Humanas no Trabalho - um semestre.

§ 1º - Além das disciplinas específicas obrigatórias referidas neste artigo, os estabelecimentos poderão incluir mais duas de sua livre escolha.

§ 2º - Poderão ser dispensados de Datilografia os alunos que, a juízo dos estabelecimentos, saibam escrever a maquina satisfatoriamente.

Artigo 4º - São consideradas práticas educativas obrigatórias, na forma da lei, Educação Moral e Cívica e Educação Física, sendo facultado aos estabelecimentos a inclusão de mais uma, de sua escolha.

Artigo 5º - Aos concluintes do curso técnico instituído por esta Deliberação será expedido diploma de Assistente em Administração Bancária.

Paragrafo único - Os estabelecimentos poderão expedir em favor dos concluintes da 1ª e 2ª series do Curso Técnico de Administração Bancária certificados de habilitação técnica, à vista dos currículos das respectivas séries e da estrutura ocupacional dos bancos.

Artigo 6º - Aplicar-se-á ao Curso Técnico de Administração Bancária, quanto ao regime escolar, o disposto nos Artigos 36 a 38 da Deliberação CEE- nº 7/63; quanto às instalações, nas Deliberações CEE- nºs. 16/64 e 23/65; quanto à denominação, na Deliberação CEE- nº 21/64; e, quanto à fiscalização serão observadas as normas aplicadas pela Coordenadoria do Ensino Técnico aos estabelecimentos que lhe são vinculados.

Artigo 7º - No presente ano civil, fica prorrogado até 31 de dezembro de 1970 o prazo para o requerimento de pedido de autorização de instalação e funcionamento de Cursos Técnicos de Administração Bancária (Art. 6º da Deliberação CEE- nº 23/65) homologada pela Resolução SE- nº 115/65).

Artigo 8º - A presente Deliberação entrara em vigor na data da publicação da Resolução que a homologar.

* * *

Aprovada, por unanimidade, na 327ª sessão plenária, do Conselho Estadual de Educação realizada aos 12 de outubro de 1970.